



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.001648/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1202-00.707 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria Omissão de receitas
Recorrente ECOKAPTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

Ementa: INTIMAÇÃO IRREGULAR POR EDITAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Considera-se tempestivo o recurso apresentado após prazo dado por edital irregular, quando há informação nos autos de que o contribuinte não fora localizado no endereço pela fiscalização, bem como determinado na decisão de primeira instância a intimação do representante legal no seu domicílio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: ARBITRAMENTO.

Cabe o arbitramento do lucro quando demonstrado que a escrituração contábil da empresa possui vícios e deficiências que a tornam imprestável para determinar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA QUALIFICADA. PROVA DIRETA DA INFRAÇÃO. DOLO.

A emissão de notas fiscais de venda sem o respectivo registro na contabilidade, caracterizando subfaturamento, é prova direta da infração tributária e demonstra a intenção de fraudar o Fisco, reforçada pela reiteração da conduta e indício de dissolução irregular.

DECADÊNCIA.

Caracterizado o intuito de fraude, conta-se o prazo decadencial pela regra do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: TRIBUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Aos lançamentos reflexos aplicam-se as mesmas conclusões do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a tempestividade do recurso. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro André Almeida Blanco que acolhia a preliminar de decadência nos termos do artigo 150 do CTN e dava provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício e reduzir seu percentual a 75%. O conselheiro André Almeida Blanco fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, André Almeida Blanco, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, todos acrescidos de multa de 150% e juros de mora calculados, até 31/10/2008, no montante total de R\$ 19.589.453,21 (fls. 2024-2055).

O IRPJ foi apurado com base no arbitramento do lucro, fundamentado no art. 530, inciso II do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Por razões de economia processual, dada a fidelização da descrição dos fatos e fundamentos da autuação, transcrevo e adoto o relatório elaborado pelo relator a quo, verbis:

O IRPJ foi apurado com base no arbitramento do lucro, fundamentado no artigo 530, inciso II do RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999, conforme descrição dos fatos de fls. 2026.

Como parte integrante do auto de infração veio o Termo de Verificação Fiscal nº 25 (fls.1963/1982) e seus anexos (fls. 1983/2023), que se resume a seguir:

DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS

- em 27/05/2008, no cumprimento da ação fiscal 07.1.90.00-2008-02467-1 (fl.03), a fiscalização intimou através do Termo No. 001 (fls. 103/105) a representante legal perante a SRF e sócia da Ekokapta, segundo dados do sistema CNPJ, Sra. Vera Francisca Rosa - CPF 549.848.589-15 e a própria empresa, através do Termo No. 002, de 27/05/08, (fls. 106/109) a apresentar Contrato Social, alterações e livros fiscais/comerciais (Caixa ou Diário e Razão, Registro de Entradas e Saídas, apuração IPI e ICMS e Termo de Ocorrências) relativos aos anos calendário de 2003 e 2004;

- em 03/06/08 respaldados pelas diligências 07.1.03.00-2008-00529-9 e 07.1.03.00-2008-00530-2, a fiscalização intimou, através dos Termos de No. 003 (fls.110/113) e 004 (fls.114/116), as empresas Alutech Alumínio Tecnologia Ltda e Fundiligas Indústria e Comércio Ltda, a informar detalhadamente as datas das compras e dos pagamentos efetuados à empresa Ekokapta Ltda, durante os anos calendários de 2003 e 2004, enviando as respectivas Notas Fiscais emitidas por esta, devido ao fato das mesmas terem consignado em suas DIPJ's compras de mercadorias vendidas pela fiscalizada da ordem de R\$ 25.381.571,87, durante o ano calendário de 2003, e da ordem de R\$ 43.186.723,50, durante o ano calendário de 2004;

- em 24/06/2008 a fiscalização reiterou por via postal os Termos No. 001, 002, 003 e 004 por intermédio dos Termos de No. 005 (fls.118/120), 006 (fls.121/124), 007 (fls. 125/127) e 008 (fls. 128/130);

- em 18/07/08 a fiscalização recebeu resposta da Alutech (fls.131/433), encaminhando:

a) originais de 241 Notas Fiscais de Venda (fls.195/433) faturadas pela empresa ECOKAPTA para o ano calendário de 2003 perfazendo o montante de R\$ 20.831.962,52, conforme planilha intitulada "Notas Fiscais Apresentadas ALUTECH 18-07-08" (fls.1983/1987);

b) cópias de autorizações para liberação de crédito do Banco do Brasil em nome da empresa ECOKAPTA, para os meses de janeiro a maio de 2004, perfazendo o total de R\$ 2.059.281,50 (fls. 132/149);

c) cópias do Livro Razão contendo lançamentos para os meses de janeiro, fevereiro e maio de 2004 (fls. 176/195), referente a pagamentos de determinadas Notas Fiscais, no montante de R\$ 747.790,56 e Remessas de Pagamento do Banco do Brasil (fl. 167/176);

d) a informação de que pagamentos referentes às Notas Fiscais encaminhadas também foram efetuados diretamente a fornecedores da empresa ECOKAPTA, não indicando porém valores, datas, nomes, meios utilizados ou a que Notas se refeririam estes pagamentos.

- em 24/07/2008 a fiscalização recebeu resposta da Fundiligas (fls.434/745) encaminhando:

a) originais de 268 Notas Fiscais de Venda (fls.482/745) faturadas pela empresa ECOKAPTA para o ano calendário de 2004, perfazendo o montante de R\$ 21.539.422,91, conforme planilha intitulada "Notas Fiscais Apresentadas FUNDILIGAS 24-07-08" (fls. 1988/1993);

b) cópias de autorizações para liberação de crédito do Banco do Brasil a terceiros, no montante de R\$ 784.181,26, para os meses de fevereiro e maio de 2004;

c) cópias de cheques emitidos ao portador ou em nome da própria empresa FUNDILIGAS (fls.449/481);

d) cópias de autorizações para liberação de crédito do Banco do Brasil em nome da empresa ECOKAPTA, no montante de R\$ 1.065.397,02 (fls. 449/481);

e) informação de que os demais pagamentos teriam sido efetuados em espécie;

f) informação disposta na planilha enviada de que pagamentos da ordem de R\$ 10.757.766,50 teriam sido efetuados diretamente a diversos fornecedores da empresa ECOKAPTA, não indicando porém valores, datas, nomes, meios utilizados ou a que notas fiscais se refeririam estes pagamentos (fls. 435/448).

- relativamente aos Termos de No. 002, 005 e 006, a fiscalização recebeu informações dos Correios (fls. 109/120/124) indicando que a empresa ECOKAPTA não se encontrava mais no endereço constante do sistema CNPJ (Av. das Américas, 8445, sala 717) e de que a Sra. Vera Francisca Rosa não foi encontrada em seu endereço, quando da reintimação;

- em 29/07/2008, mediante lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal No. 009 (fls. 746/756), a fiscalização intimou a Alutech a informar as datas e valores dos pagamentos efetuados à empresa Ecokapta, **DISTINTAMENTE** para cada uma das Notas Fiscais faturadas por esta durante o ano calendário de 2003 e já apresentadas e a apresentar também os respectivos comprovantes de pagamento (duplicatas, recibos, TED, etc.);

- através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal No. 007 (fls.757/764), de 29/07/2008, lavrado no curso da ação fiscal 07.1.90.00-2008-02465-5, também a cargo da Fiscalização, cuja ciência e vencimento ocorreram respectivamente em 30/07/2008 (fls.764) e 11/08/2008, a fiscalização constatou que OTÁVIO LINS ANGELIM, CPF 628.718.627-53, SÓCIO DA ECOKAPTA, tinha conhecimento que a citada empresa encontrava-se em diligência e também foi intimado a apresentar Contrato Social, as Alterações Contratuais e os Livros Fiscais/Comerciais já solicitados à sócia Vera Francisca Rosa;

- através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal No. 005 (fls.765/772), de 29/07/2008, lavrado no curso da ação fiscal 07.1.90.00-2008-02464-7, também a cargo da Fiscalização, cuja ciência e vencimento ocorreram respectivamente em 30/07/2008 (fls.772) e 11/08/2008, a fiscalização constatou que LADIMARY XAVIER JUSTINO, CPF 032.665.217-57, cônjuge de OTÁVIO LINS e também sócia da ECOKAPTA, tinha conhecimento que a empresa em questão encontrava-se em diligência e também foi intimada a apresentar Contrato Social, as Alterações Contratuais e os Livros Fiscais/Comerciais já solicitados à sócia Vera Francisca Rosa;

- através do Termo de Reintimação Fiscal No. 010, de 29/07/2008 (fls.775), a fiscalização reintimou a sócia Vera Francisca Rosa a apresentar a apresentar Contrato Social, Alterações Contratuais e os Livros Fiscais/Comerciais relativos aos anos calendários de 2003 e 2004 da empresa ECOKAPTA;

- em 06/08/2008 a fiscalização efetuou diligência no endereço referente à empresa ECOKAPTA (Av. das Américas, 8445, sala 717), onde constatou, mediante lavratura do Termo de Constatação e Declaração No. 012 (fls.809) que o local encontra-se atualmente ocupado pela empresa Idéia Rara Comunicação Ltda, CNPJ 02.896.126/0001-11;

- a fiscalização efetuou diligência também em 06/08/08 na ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA, onde recolheu declaração do contribuinte, através do Termo de Constatação e Declaração No. 013 (fls.810), na qual informa que as compras na empresa ECOKAPTA de alumínio beneficiado foram realizadas durante o A/C de 2003;

- em 06/08/08 a fiscalização efetuou diligência na FUNDILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme Termo de Constatação e Declaração No. 014 (fls.811), e onde foi dada ciência pessoal a esta do Termo No. 011 (fls.776/808), que solicitou as datas e valores dos pagamentos efetuados à empresa ECOKAPTA, DISTINTAMENTE para cada uma das Notas Fiscais faturadas durante o ano calendário de 2004 e encaminhadas a este GEF, apresentando também os respectivos comprovantes de pagamento (duplicatas, recibos, TED, etc.);

- na mesma data a fiscalização recolheu declaração do contribuinte, através do Termo de Constatação e Declaração No. 014 (fls.811), no qual informa que as compras na empresa ECOKAPTA foram realizadas no fim do A/C de 2003 e durante o A/C de 2004;

- em 07/08/2008 a fiscalização recebeu resposta da empresa ALUTECH (fls.812/856) ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal No. 009, onde informou que:

a) não possuir os solicitados comprovantes de pagamento, pois os mesmos foram efetuados em espécie;

b) apresentou relação de pagamentos efetuados mediante remessas do Banco do Brasil (fls.814/816);

c) apresentou planilhas (817/818/820/821) correlacionando os pagamentos a seu respectivo lançamento no Livro Caixa, e cópias do seu Livro Caixa (fls.822/856), que contém os lançamentos dos pagamentos efetuados diretamente a ECOKAPTA e a fornecedores desta.

- em 21/08/2008 a fiscalização recebeu resposta da FUNDILIGAS (fls.859/1022) ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal No. 011, que informa, dentre outras coisas:

a) os adiantamentos que teriam sido recebidos com relação às Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada em fevereiro de 2004 (fls.859);

b) *retificação da informação prestada em 24/07/2008, relativamente a pagamentos efetuados a fornecedores (fls.860), esclarecendo que as cópias dos cheques, anteriormente apresentadas, referem-se a pagamentos efetuados diretamente a fornecedores da empresa ECOKAPTA;*

c) *informação de que não foram encontrados os demais pagamentos indicados no item 6 (fls.777) do inicialmente citado Termo de Constatação;*

d) *apresentação de planilha (fls.869/879) que correlaciona os pagamentos efetuados às Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada e às cópias do Livro Caixa e Razão que contém os respectivos lançamentos dos pagamentos (fls.880/1022).*

DA FISCALIZAÇÃO

Em virtude dos fatos anteriormente relatados a fiscalização lavrou os Termos de Início de Fiscalização de números 015, 016 e 017 (fls.52, 69 e 86), adotando o seguinte procedimento:

- listou as Notas Fiscais fornecidas pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS, a data de emissão, o respectivo valor do IPI, o valor total da Nota e o Valor dos Produtos vendidos, enviando tais planilhas para Vera Francisca Rosa, Otávio Lins Angelim e Ladimary Xavier Justino, por intermédio dos já citados Termos de Início de Fiscalização (fls.52/102);

- apurou mensalmente a receita bruta conhecida a partir da subtração entre o valor total de cada nota e o respectivo valor do IPI, conforme planilhas intituladas "RECEITA BRUTA CONHECIDA A/C 2003" e "RECEITA BRUTA CONHECIDA A/C 2004" (fls.57 a 67, 74 a 84 e 91 a 101) e as enviou tais planilhas para Vera Francisca Rosa, Otávio Lins Angelim e Ladimary Xavier Justino, por intermédio dos já citados Termos de Início de Fiscalização (fls.52/102);

- até então a fiscalizada era considerada pela fiscalização contribuinte do IPI;

- em 21/08/2008 enviou às mesmas pessoas cópias das Notas Fiscais que haviam sido entregues (fls.55, 72 e 89) pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS;

- novamente intimou os citados sócios a: apresentar o LIVRO CAIXA; esclarecer os motivos pelos quais, segundo dados extraídos de suas DIPJ's (fls.48/51), a Receita Bruta foi consignada como ZERO, diante das Notas Fiscais emitidas para cada período e a esclarecer as divergências encontradas entre as Bases de Cálculo apuradas pela empresa para o PIS e COFINS, conforme dados extraídos de suas DCTF's (05/47), e as apuradas por esta fiscalização a partir das Notas Fiscais encaminhadas pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS;

Em 10/09/2008, passados 100 (cem) dias do estabelecimento da exigência de apresentação dos livros, a fiscalizada apresentou sua primeira resposta (fls. 1038/1052) contendo os elementos descritos a seguir:

- a informação de ter apurado a receita de acordo com a prestação de serviços da seguinte forma: 3º Trimestre de 2003 - R\$ 1.322.308,01; 4º. Trimestre de 2003 - 603.393,00; 1º. Trimestre de 2004 - 732.227,38; 2º. trimestre de 2004 162.871,36;

- que a empresa seria mera prestadora de serviço de intermediação de compras;

- que não realizaria vendas, não sendo contribuinte do IPI, não possuindo Livro de Registro de IPI e que o imposto destacado nas notas fiscais seria meramente indicativo.

Na mesma data foram apresentados ainda: Contrato Social (fls. 1040/1043) e alterações contratuais (fls. 1044/1052) registradas na JUCERJA; Livro Diário e Razão para os anos calendário de 2003 (1º a 4º Trimestres) e 2004 (1º a 4º Trimestres), cujas cópias passaram a integrar o presente PAF como ANEXO 01 (fls.01/314) e ANEXO 02 (fls.01/287); Livro Registro de Apuração do ISS; Livro Registro de Apuração do ICMS; Livro Registro Termo de Ocorrência do ISS e Livro Registro Termo de Ocorrência do ICMS.

Diante dos livros e informações apresentados pela fiscalizada, pela ALUTECH e pela FUNDILIGAS, nas datas de 18/07/08 (fls.131/433), 24/07/08 (fls.434/745), 07/08/08 (fls.812/856) e 21/08/08 (fls.859/1022), a fiscalização lavrou o Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal No. 018 (fls.1070/1196), enviando à fiscalizada, em anexo ao citado Termo (fls.1076), cópia das planilhas e documentação bancária apresentadas pelas citadas empresas e constatando, dentre outros, os fatos a seguir descritos:

- que não foram apresentados os Livro de Registro de Entradas e Livro de Registro de Saídas para os anos calendários de 2003 e 2004, solicitados através do Termo de Intimação Fiscal No. 001 (fls. 103/105), reiterado por meio do Termo de Reintimação Fiscal No. 010 (fls.773/775), embora lançamentos encontrados no livro Diário para o ano calendário de 2003, páginas 19, 35, 39 e 41 (Anexo 01 - fls.21, 37, 41 e 43) e 2004, páginas 6, 10, 12, 25 e 30 (Anexo 02-fls.08, 12, 14,27 e 32) indiquem que a fiscalizada escriturava os livros solicitados habitualmente;

- com relação à informação de que não realizaria vendas a fiscalização constatou que: 0

- com relação à escrituração dos Livros Diários e Razão (Anexos 01 e 02) apresentados à fiscalização constatou que a escrita da fiscalizada não tem indicação das Notas Fiscais

emitidas quando do recebimento dos seus respectivos pagamentos, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 1 da IN SRF 104/98;

- fiscalização constatou divergência significativa, entre as receitas apuradas pela fiscalizada e as receitas pagas, conforme informado pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS, de acordo com o disposto no quadro a seguir (valores em reais):

Período	Receita Apurada pela Fiscalizada	Receitas Pagas pela ALUTECH	Receitas Pagas pela FUNDILIGAS
3º Trim. 2003	1.322.308,01	-	-
4º Trim. 2003	603.393,00	-	-
1º Trim. 2004	732.227,38	5.970.303,47	1.738.485,34
2º Trim. 2004	162.871,36	7.380.198,80	840.808,11
3º Trim. 2004	-	1.567.849,52	4.463.310,48
4º Trim. 2004	-	-	1.082.999,94
1º Trim. 2005	-	-	530.000,00
2º Trim. 2005	-	-	80.000,00
3º Trim. 2005	-	-	1.419.454,27
4º Trim. 2005	-	-	505.565,05
TOTAIS	2.820.799,75	14.918.351,79	10.660.623,19

Dando prosseguimento à ação fiscal, por ocasião da lavratura do Termo 018, tendo em vista as significativas divergências encontradas entre as receitas contabilizadas pela fiscalizada, as Notas Fiscais emitidas e os pagamentos informados como efetuados pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS a fiscalização reintimou a empresa (fls.1074) a apresentar :

- os Livros de Entrada e Saída, no prazo de cinco dias (fl.1074);

- no prazo de 20 dias: a esclarecer as divergências encontradas; a apresentar todas as Notas Fiscais de Vendas emitidas durante os anos calendário de 2003 e 2004, inclusive para empresa denominada ALUMBRAS; a apresentar todas as Notas Fiscais de Serviços emitidas durante os anos calendário de 2003 e 2004; a REFAZER A ESCRITA, relacionando o recebimento das receitas provenientes de todas as Notas Fiscais de Vendas e Serviços emitidas durante os anos calendário de 2003 e 2004; e a apresentar os extratos bancários das contas correntes, de poupança e fundos de investimentos mantidos no Brasil e no Exterior, durante o período de 01/01/2003 a 31/12/2004;

Em 22/09/2008, a fiscalização intimou a ALUTECH e FUNDILIGAS através dos Termos 019 (fls. 1197/1207) e 020 (fls. 1208/1235) a: esclarecer, dentre outras, as divergências entre o valor total das Notas Fiscais apresentadas e o valor total dos pagamentos informados como efetivados; se as mesmas se creditavam do IPI destacado nas Notas Fiscais apresentadas e qual seria o percentual de crédito.

Em 13/10/2008 a fiscalização recebeu resposta de ALUTECH (fls.1236/1269) na qual informa (fls.1237) que: a diferença apontada pelo Termo 019 foi paga a diversos fornecedores da fiscalizada; que a mesma se creditava de 50 % (cinquenta por cento) do valor destacado para o IP; e que os produtos adquiridos da empresa ECOKAPTA LTDA eram beneficiados, uma vez que as latas chegavam limpas e, prensadas em pacotes de 20 kg.

EM 14/10/2008 a fiscalização recebeu resposta da FUNDILIGAS (fls. 1248/1269), que também esclarece, entre outros aspectos, que se creditava parcialmente do IPI destacado nas Notas Fiscais fornecidas; e que os produtos adquiridos da empresa ECOKAPTA LTDA eram beneficiados, uma vez que as latas soltas eram prensadas em pacotes de 20 kg e vinham sem ferro, areia e outras impurezas;

Em 15/10/2008 a fiscalização recebeu resposta ao Termo 18 (fls. 1274/1421), conforme Termo de Recebimento e Reintimação Fiscal No. 021 (fls. 1270/1271);

Após efetuar análise em conjunto da resposta (fls. 1275/1276) e demais documentos (fls. 122/1421) apresentados em 15/10/2008 pela fiscalização constatou os fatos descritos a seguir:

- a fiscalizada informa na página 1, primeiro parágrafo (fls. 1275) de sua resposta, não ter encontrado o Livro de Entrada, que era pouco usado devido à informalidade inerente ao comércio varejista de sucatas.

- com relação à constatação da destinação das Notas Fiscais de número 7501 a 10.000 para a emissão quando da entrada de mercadorias (Item 22, letra "B" deste Termo), a fiscalizada não contradiz na página 1, terceiro parágrafo (fls.1275) de sua resposta, a existência das mesmas.

- neste mesmo sentido a fiscalizada cita na página 1, terceiro parágrafo (fls.1275) de sua resposta que "a mercadoria era entregue a nossos clientes pelo mesmo preço que era adquirida"; e indica que seus clientes, quais sejam ALUTECH, FUNDILIGAS E ALUMBRAS, dentre outros, informavam a mesma os endereços dos fornecedores e a estes que DEVERIAM VENDER a mercadoria para a fiscalizada;

- do exame do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 1056/1069), entregue pela fiscalizada na data de 10/09/2008, se verifica que contém lançamentos intitulados "Compras para comercialização" que perfazem o total de R\$ 4.787.022,44, no período compreendido entre agosto de 2003 a maio de 2004 (vide fl. 1974);

- ainda assim a fiscalizada afirma que: as mercadorias eram entregues pelo mesmo preço que eram adquiridas; não havia lucro na operação, não sendo possível acrescentar nenhum

valor agregado ao preço de compra da mercadoria; que as Notas Fiscais de Venda emitidas pela fiscalizada durante o período de 01/09/2003 a 25/05/2004, e apresentadas pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS, no total de R\$ 42.371.375,43, teriam sido emitidas "por uma formalidade";

- com relação à informação prestada pela fiscalizada, na página 1 de sua resposta, parágrafo sexto (fls.1275), na qual afirma não ter recebido qualquer valor relativo à venda de mercadorias, a fiscalização constatou que a mesma não está de acordo com informações e documentos apresentados pela empresa ALUTECH (fls.813/818), em 07/08/2008, que correlacionam os pagamentos e diversos lançamentos no Livro Caixa (fls.823/856), distintamente indicados quando se tratava de pagamento à ECOKAPTA e à FORNECEDORES da ECOKAPTA, às Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada;

- neste mesmo sentido a fiscalização apurou diversos pagamentos efetuados pela empresa FUNDILIGAS diretamente à ECOKAPTA e à fornecedores desta, mediante planilhas (fls.869/879) apresentadas na data de 21/08/2008, que correlaciona as Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada aos pagamentos e seus respectivos lançamentos no Livro Caixa e Razão, inclusive durante o ano calendário de 2005;

- tanto para o caso da resposta da ALUTECH, quanto FUNDILIGAS, a fiscalização listou todos os pagamentos indicando, no primeiro caso, as folhas em que encontravam os respectivos lançamentos efetuados pela ALUTECH em seus livros Caixa e Razão, e no segundo caso, distinguindo, quando se tratava de pagamento a fornecedor mediante a indicação do nome deste logo após o valor, nas planilhas (fls.1171/1193) enviadas à apreciação/contestação do contribuinte por intermédio do Termo 018;

- mediante o cruzamento das planilhas (fls.435/448) e documentos (fls.449/453) apresentados pela empresa FUNDILIGAS em 24/07/2008, com os extratos da citada conta corrente (fls.1331/1342), conforme planilha intitulada "Créditos Conta 5068-7 Banco do Brasil ECOKAPTA Ltda" (fls. 1994/1996), a fiscalização constatou que os créditos efetuados em 12/01/2004 (R\$ 203.064,54), 15/01/2004 (R\$ 34.266,13), 30/01/2004 (R\$ 82.955,00) e 06/02/2004 (R\$ 164.328,84) têm como origem pagamentos efetuados pela empresa FUNDILIGAS que os créditos identificados foram efetuados em conta de titularidade da fiscalizada, sendo gerados para pagamento de Notas Fiscais emitidas por esta, conforme informações prestadas pelas empresas FUNDILIGAS e ALUTECH, e que não se encontram escriturados como receita pela fiscalizada;

- com relação ao Razão Duplicatas a Receber (fls. 1277/1288), Razão Conta Banco do Brasil (fls. 1289/1300) e Razão Banco Santander (fls. 1301/1330) a fiscalização constatou que os mesmos são reimpressões idênticas dos anteriormente

apresentados pela fiscalizada, na data de 10/09/2008, cujas cópias se encontram no ANEXO 01 (fls.01/314) e ANEXO 02 (fls.01/287), acrescidas dos lançamentos referentes aos meses de setembro, não tendo sido assim refeita a escrita da fiscalizada, incluindo a receita proveniente de todas as notas fiscais de venda e serviços emitidas;

- com relação aos extratos da conta corrente 0097391069 (fls. 1343/1352) a fiscalização constatou que não foram apresentados os referentes aos meses de SETEMBRO de 2003, FEVEREIRO e MAIO de 2004;

- com relação às Notas Fiscais de Serviço (fls. 1362/1421) apresentadas em 15/10/2008, que perfazem o total de R\$ 4.149.754,74 conforme planilha intitulada "Notas Fiscais de Serviço Ekokapta Ltda apresentadas em 15/10/2008" (fls. 1997/1998), a fiscalização constatou que as mesmas não foram contabilizadas pela fiscalizada em sua totalidade, conforme informações prestadas pela mesma em 10/09/2008 acerca da Receita Apurada, conforme no quadro disposto a seguir (valores em reais):

Período	Receita Apurada pela Fiscalizada	Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Fiscalizada
3º Trim. 2003	1.322.308,01	1.322.308,01
4º Trim. 2003	603.393,00	1.350.914,28
1º Trim. 2004	732.227,38	1.214.292,81
2º Trim. 2004	162.871,36	262.239,64
TOTAIS	2.820.799,75	4.149.754,74

Em 24/10/2008 a fiscalização recebeu documento intitulado "Registro de Saídas" (fls.1432/1497), páginas 0002 a 0067, e originais de diversas Notas Fiscais de vendas emitidas pela fiscalizada para a empresa ALUMBRAS ALUMÍNIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 30.848.352/0001-62, conforme Termo de Recebimento Documentos No. 024 (fls. 1430/1431) e cujas cópias (fls. 1498/1960) passam a integrar o presente PAF;

Com relação ao "Registro de Saídas" antes referido, a fiscalização constatou que o mesmo não indica em ordem sequencial as Notas Fiscais emitidas, ocorrendo inversões de ordem e faltando números seqüenciais e ainda duplicidades de lançamentos com relação aos números de notas emitidas, que indicam valores diversos, no campo intitulado "Valor Contábil", a exemplo dos encontrados às páginas 08 (fls.1438) e 09 (fls.1439);

- com relação às 458 Notas Fiscais de Vendas emitidas para a ALUMBRAS, no período de 01/09/2003 a 28/04/2004 a fiscalização constatou que as mesmas perfazem o total de R\$ 46.720.223,89 conforme planilha (fls. 1999/2017) intitulada "Notas Fiscais de Venda emitidas Ekokapta Ltda para Alumbras";

DAS CONCLUSÕES FINAIS DA FISCALIZAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por ANDRÉ ALMEIDA BLANCO, Assinado digitalmente em 09/03/2012

por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 12/05/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digi

talmente em 12/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Impresso em 15/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

A fiscalização apurou, mediante diferença entre o número 4737 da Nota Fiscal (fls.745), emitida em 25/05/2004, e o número 1501 da Nota Fiscal (fls.1498), emitida em 01/09/2003, que a fiscalizada teria emitido, a princípio, 3.236 Notas Fiscais de Venda no período em questão, tendo sido obtidas pela presente fiscalização SOMENTE 967 (Novecentos e sessenta e sete) Notas Fiscais de Venda, ou seja cerca de 30% (Trinta) por cento do total de Notas emitidas, conforme no quadro disposto a seguir:

EMPRESA	NUMERO DE NF	FLS. PAF
ALUTECH	241	195/433
FUNDILIGAS	268	482/745
ALUMBRAS	458	1498/1960
TOTAL NF OBTIDAS	967	-

A fiscalização apurou através das planilhas intituladas "PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALUTECH DIRETAMENTE À ECOKAPTA" (fls.1171/1173), "PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALUTECH À FORNECEDORES DA ECOKAPTA" (fls. 1174/1175) e "VALORES PAGOS EMPRESA FUNDILIGAS À ECOKAPTA 21-08-2008" (fls.1176/1171), já encaminhadas à fiscalizada através do Termo 018, que estas receitas não se encontram escrituradas nos livros apresentados em 10/09/2008 (Anexos 01 e 02) e em 15/10/2008 (fls. 1277/1330);

- a fiscalização também constatou que as diferenças indicadas nos itens 24 a 26 do Termo de Constatação (fls. 1975/1976) também não se encontram escrituradas pela fiscalizada;

-a fiscalização entendeu que os valores pagos pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS diretamente a fornecedores da fiscalizada indica que os mesmos passaram à margem da escrita fiscal e bancária desta e devem integrar a Receita Bruta, pois são pagamentos decorrentes de Notas Fiscais de Venda emitidas;

- informa a fiscalização que todos os valores de que tratam os itens 34,35 e 36 do Termo 25 (fls. 1977/1978) foram contabilizados pelas empresas ALUTECH e FUNDILIGAS, conforme escrita apresentada, e se encontram consignados em suas DIPJ's, relativas aos anos calendário de 2003 e 2004, respectivamente;

- a fiscalização destaca que "a fiscalizada informa que apenas intermediou a compra e venda de mercadorias, porém NÃO HÁ COMO SE DESCONSIDERAR A IMATERIALIDADE FORMAL DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS EMITIDAS E OBTIDAS POR ESTA FISCALIZAÇÃO NO TOTAL DE R\$ 89.091.598,62, e cujos valores apurados mensalmente, conforme planilha intitulada "RECEITA BRUTA CONFORME NOTAS FISCAIS DE VENDA E SERVIÇO EMITIDAS" (fls.2018), se encontram consolidados e confrontados com as Receitas Apuradas pela Fiscalizada, nos termos da resposta

(fls. 1038/1052) apresentada em 10/09/2008, no quadro disposto a seguir (Valores em reais)"(fl. 1978):

Período	Receita Apurada pela Fiscalizada	N F de Vendas e Serviços emitidas
3º Trim. 2003	1.322.308,01	24.582.457,33
4º Trim. 2003	603.393,00	26.654.798,57
1º Trim. 2004	732.227,38	26.169.917,65
2º Trim. 2004	162.871,36	15.834.180,51
TOTAIS	2.820.799,75	93.241.353,36

- Diante de todos os fatos expostos a fiscalização considerou que a escrita da fiscalizada apresenta falhas e erros que, mesmo diante do prazo razoável concedido por intermédio do Termo 018, não foram saneados, não representando assim a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, sendo, portanto, DESCONSIDERADA.

DO LANÇAMENTO

Tendo em vista todos os fatos anteriormente mencionados a fiscalização procedeu à constituição do crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração (fls.2024/2056), com base no artigo 530, inciso II, 532 e artigo 845, inciso III, todos do Decreto No. 3.000/99.

Os valores tributáveis apurados mensalmente são os decorrentes das Notas Fiscais de Vendas e Serviços emitidas, conforme planilha intitulada "RECEITA BRUTA CONFORME NOTAS FISCAIS DE VENDA E SERVIÇOS EMITIDAS", não tendo sido o IPI destacado nas notas subtraído para o cálculo da Receita Bruta, pois, conforme mesmo informado pela fiscalizada (fls.1038), este tem apenas valor indicativo, não sendo, portanto recolhido pelo mesmo, porém integrando o valor total dos produtos vendidos, creditando-se assim os compradores de 50% (cinquenta) por cento deste.

No intuito de afastar completamente a hipótese de que os valores ora arbitrados já tenham sido submetidos à tributação por parte da fiscalizado, a fiscalização considerou os débitos do IRPJ e CSLL já apurados pelo mesmo (valor a compensar) no auto de infração (fls.2028/2031 e 2053/2054), conforme informações constantes de suas DCTF's (fls. 05/47);

Aplicando o mesmo raciocínio, para fins de apuração da COFINS e do PIS, diante da limitação operacional do sistema SAFIRA, a fiscalização considerou o valor tributável como sendo a diferença entre a Base de Cálculo utilizada pelo contribuinte, obtida a partir dos valores constantes de suas DCTF's (fls.05/47), e a apurada a partir das Notas Fiscais obtidas, conforme Planilhas intituladas "DIFERENÇA RECEITA BRUTA APURADA E BC PIS/CONFINS MENSAL ECOKAPTA" (fls.2022/2023).

Considerando-se os atos praticados pelo contribuinte, no que diz respeito à omissão de receita, caracterizada pelas Notas Fiscais de Venda e Serviços obtidas pela fiscalização, a mesma entendeu configurada a prática da sonegação fiscal definida nos artigos nos artigos 71 e 72 da Lei No. 4.502/64, e aplicou a multa qualificada de 150%, conforme disposto no artigo 44, parágrafo 1º da Lei No. 9.430/96, de acordo com redação dada pela Lei No.11.488/07 e formalizou representação fiscal para fins penais, face à configuração, em tese, de crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária tipificados, respectivamente, nos artigos 71 e 72 da Lei no. 4.502/64, e nos artigos 1º. e 2º. da Lei no. 8.137/90

Cientificado da autuação em 19/11/2008 (fl.2058), na pessoa da sócia Vera Francisca Rosa, o contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ I- Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

ARBITRAMENTO

Comprovado que a escrituração contábil da empresa possui vícios e deficiências que a tornam imprestável para determinar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, cabível é o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: PIS. COFINS. CSLL.

Na ausência de argumentos diferenciados, aplica-se ao lançamento decorrente aquilo que restou decidido em relação ao IRPJ. Mantido o lançamento principal igual sorte assiste aos lançamentos reflexos.

A turma julgadora considerou procedente o lançamento pelos seguintes fundamentos:

- As declarações prestadas nos contratos sociais presumem-se como verdadeiras, não cabendo ao Fisco negar-lhes validade, cabendo observar o disposto no contrato de constituição da sociedade (fl. 1040) e na primeira e na segunda alteração contratual (fls. 1045 e 1050), onde se lê: “3º *O objetivo será explorar os ramos de atividade de: **Prestação de Serviços de separação e limpeza de matéria-prima para utilização da indústria; comércio atacadista de sucata de metal e fabricação de metais não ferrosos.**” (grifos originais). Diante disso, não se pode concluir que a fiscalização tenha interpretado equivocadamente a real natureza das operações contribuinte.*

- Deve ser afastada a tese do erro escusável para comprovar que o contribuinte não tenha agido dolosamente e afastar aplicação da multa de 150%, consoante o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, e no art. 136 do CTN, conclusão reforçada pela constatação de que uma das sócias era técnica em contabilidade e se presume saber a distinção entre prestação de serviços, comercialização e industrialização.

- Considerando o disposto nos arts. 923 e 924 do RIR/99, diante das notas fiscais apresentadas, constata-se que a empresa, segundo informação contida em documentos fiscais regularmente emitidos pela mesma, efetuou as vendas de mercadorias nelas referidas, vez que não constava “simples remessa para industrialização”. Além disso, também prestou os serviços discriminados nas notas fiscais de fls. 1362/1425, fornecidas pela empresa em 15/10/2008 e constantes da relação de fls. 1997/1998, devendo ser afastada a tese de que o seu faturamento era composto somente pela prestação de serviços.

- O Livro Registro de Apuração do ICMS entregue (fls. 1056/1069) contém lançamentos intitulados "Compras para comercialização", no total de R\$ 4.787.022,44, no período compreendido entre agosto de 2003 a maio de 2004, conforme consta à fl. 1974, fato que não foi expressamente refutado pela empresa.

- O art. 527, inciso I, do RIR/99, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. A ausência de escrituração de um volume considerável de receitas, conforme provas constantes dos autos, torna a escrituração da empresa imprestável, como sustenta o Fisco, embora esta defenda que sua escrita fiscal “encontra-se perfeitamente em ordem”(fl. 2067).

- Contra a escrituração da empresa pesa ainda o fato da fiscalização ter obtido somente 967 notas fiscais de venda, ou seja, cerca de 30% por cento do total de 3.236 notas emitidas no período em questão. A falta de apresentação das notas fiscais restantes ratifica a imprestabilidade de sua escrita contábil.

- Não houve questionamento específico sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização.

- A jurisprudência é clara no sentido de que os optantes do lucro presumido devem manter a sua escrita contábil nos termos da lei comercial, ou utilizar-se do livro caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Em que pese a autorização do parágrafo único do art. 527 do RIR/99, a empresa não apresentou o seu livro caixa.

- Demonstrada a imprestabilidade da escrita contábil da empresa, o lucro foi corretamente arbitrado.

- Quanto à qualificação da multa, o Fisco demonstrou a prática reiterada da empresa de não escriturar as receitas no período autuado. A omissão contumaz de receitas, combinada à apresentação de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica totalmente incompatíveis com as receitas percebidas revela a conduta dolosa da empresa e de seus agentes.

- Reforça a infração à lei o fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, exigindo assim que fossem intimados os seus sócios. Nesse sentido, o Poder Judiciário têm entendido que o quadro revela contornos de fraude, permitindo inclusive que o patrimônio do sócio responda pelas obrigações da empresa.

- O argumento de que o lançamento se fez por presunção legal também deve ser afastado. O contribuinte teve a oportunidade de esclarecer todas as operações que derem causa à autuação e não o fez. O lançamento decorreu de provas diretas.

- Uma vez demonstrado o comportamento fraudulento do contribuinte, para fins de decadência deve ser afastada a regra no artigo 150, §4º do CTN para prevalecer o disposto no artigo 173, I, do CTN.

- O art. 41 da Lei 9.430/96 faculta ao Fisco a alternativa de apurar a omissão de receitas através do levantamento por espécie dos produtos comercializados, no caso das empresas comerciais, que não necessariamente deve prevalecer sobre outros métodos. No caso, a prova da omissão se deu de forma direta, em razão dos todos os elementos constantes dos autos.

- Em oposição ao que diz o contribuinte, revela-se nos autos a busca incessante do Fisco pela verdade material. Quanto às receitas não escrituradas, a fiscalização apurou os fatos e também buscou ouvir a empresa e seus sócios, envidando todos os esforços no sentido de encontrar a base de cálculo do IRPJ. Todavia, em virtude da imprestabilidade da escrita do contribuinte, o Fisco não teve outra alternativa senão arbitrar o seu lucro.

- A afirmação do contribuinte de que “no mercado de sucatas o valor agregado entre a aquisição e revenda não ultrapassa historicamente 3% do valor de aquisição, sendo uma atividade cuja viabilidade econômica se dá pela quantidade fornecida, isto sem considerar o índice de perdas, que gira em torno de 10 a 15% do valor total..”, contradiz a sua afirmação de que presta apenas serviços, pois o mesmo alega que a margem entre a aquisição e a revenda não ultrapassa 3%. Ora, então em vez de prestar serviços, comercializa.

- Em virtude da comprovação de que a atividade da empresa não se resume à prestação de serviços, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 346.084-6-PR - Tribunal Pleno, é favorável ao Fisco, pois a autuação levou em conta justamente a organização das atividades da empresa, tanto que arbitrou o lucro com base na integralidade de suas receitas, deduzindo inclusive os valores declarados em sua DIPJ e DCTF, obedecendo com retidão ao ordenamento jurídico.

- Como o contribuinte alega apenas que faz intermediação de operações de compra deveria esclarecer, por exemplo: o nome do comprador, a mercadoria adquirida, o nome do vendedor, o valor dos produtos comprados, a que notas fiscais corresponderam as operações, etc.. Nada disso foi juntado aos autos.

- O ônus da prova é atribuído a quem alega a existência do fato, o contribuinte deixou de juntar prova essencial à demonstração de que prestaria somente serviços.

Em razão disso, o lançamento foi mantido integralmente.

Após duas tentativas frustradas de envio de cópia da decisão da DRJ via postal (fls. 2177, v. e 2181), foi publicado o Edital de Intimação nº 021, 27 de julho de 2009 (fls.2182) no Diário Oficial da União de 03/08/2009 (fls. 2183), com o seguinte teor:

Pelo presente edital, e na forma do artigo 23, § 2º, item III do Decreto 70.235/72; alterado pelo artigo 67 da Lei 9532/97, e ainda por se encontrarem em endereço ignorado, ficam os contribuintes abaixo intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias contados após o 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Edital, recolher os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, tendo em vista os respectivos acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgaram procedentes os lançamentos, ressaltando-se o direito de Recurso Voluntário em igual prazo ao Conselho de Contribuintes.

O presente Edital vale como cobrança amigável pelo período adicional de 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do prazo acima citado. (destaquei)

Após o esgotamento do prazo dado pelo edital, foram enviadas cartas de cobrança do débito aos sócios Otávio Lins de Angelim e Vera Francisca Rosa em 04/11/2009 (fls.2184 e 2185). O respectivos Avisos de recebimento no verso atestam o recebimento das correspondências no dias 17 e 18 de novembro de 2009, respectivamente.

O **recurso voluntário**, apresentado pela representante legal Vera Francisca Rosa em nome do contribuinte, foi protocolizado em 17/12/2009 (fls. 2182 e ss), com as alegações a seguir resumidas:

- A imputação de dolo pela fiscalização ao contribuinte atrai os institutos de Direito Penal, segundo o qual o dolo pressupõe intenção do agente em cometer determinada infração tipificada como crime.

- A conduta não pode ser desconsiderada sob o fundamento de que o art. 136 do CTN autoriza essa presunção, pois se estaria confundindo responsabilidade pela infração, sujeita a multa comum, que independe da investigação do dolo, com os institutos do Direito Penal onde a investigação da existência do dolo é de fundamental importância para tipificação de uma determinada conduta como crime, e o conseqüente agravamento da multa e autuação de períodos decadentes.

Sobre a multa qualificada e da autuação de períodos atingidos pela decadência:

- A atividade da recorrente constituía-se apenas em prestar um serviço de aquisição de sucatas, por conta e ordem dos clientes, buscado o melhor preço na praça, o lucro advindo dessa prestação de serviço e equivalia a aproximadamente R\$0,12 por kg do preço da sucata; para cada entrega eram emitidas duas notas uma para acompanhar a mercadoria e outra de serviço, e os clientes só pagaram pelo serviço. Não havia simulação, fraude ou dolo e as operações eram devidamente documentadas e escrituradas.

- A previsão de atividades secundárias no contrato social não significa que a empresa pratica atividades industriais ou comerciais.

- Mesmo que viesse a prevalecer a tese de que o contribuinte realizou venda mercantil, não caberia agravamento de multa ou autuação de períodos decadentes, pois o

pressuposto legal de tal procedimento contraria as normas e princípios do Direito Penal Tributário, que segue obrigatoriamente as normas gerais do Direito Penal.

- O art. 136 do CTN citado como base legal para a desconsideração da intenção do agente, não autoriza a presunção de dolo no cometimento de crimes, apenas autoriza a fiscalização a desconsiderar a intenção do agente quando da imposição de multa de ofício, sem agravamento.

- Para a doutrina do Direito Penal o erro escusável é plenamente aceito para exclusão da tipicidade do crime, visto que o dolo e a culpa são elementos constitutivos do tipo penal, devendo servir para comprovar que o contribuinte não tenha agido dolosamente e afastar multa agravada.

- O contribuinte agiu às claras, coerentemente com seu entendimento da legislação tributária e segundo o modo como organizou seu negócio. Se prevalecesse o entendimento da Delegacia de Julgamento, toda ação do contribuinte que contrariasse os interesses do fisco, tendo esta ação sido intencional ou não, seria necessariamente uma ação dolosa, sujeita a multa agravada e a consequente abertura de processo de representação penal, o que é repudiado pelo Estado Democrático de Direito

Sobre a teoria do dolo:

- Aduz que a doutrina entende que há ausência de dolo em virtude de erro de tipo, isto é, o erro, numa concepção ampla, é a falsa percepção da realidade. Aquele que incorre em erro imagina uma situação diversa daquela realmente existente.

- A jurisprudência administrativa tem se manifestado favorável ao entendimento de que a aplicação dos tipos penais previsto nos artigos 71,72 e 73 da Lei 9.430/64 (sonegação, fraude, conluio) deve ser comprovada pelo fisco, o que não aconteceu, o próprio fiscal informa em seu termo de verificação fiscal que a aplicação destes dispositivos se deveu, segundo o mesmo, a "indícios".

- Alega que, da forma como escritura suas operações, não incluindo como faturamento o valor das mercadorias que eram adquiridas por conta e ordem de nossos clientes e a eles repassados sem qualquer acréscimo no preço, e como já comentamos, este fato no máximo indicaria erro de interpretação e não indicio de crime.

Sobre a prestação de serviços:

- O comércio de sucatas de alumínio (latinhas) principal matéria-prima das indústrias de reciclagem, é historicamente informal, isto é, constitui uma atividade comercial composta por uma infinidade de catadores e de pequenos distribuidores não legalizados que vendem seus produtos sem nota fiscal para distribuidores de médio porte ou de grande porte, que muitas vezes também não estão legalizados e revendem estes produtos para as indústrias de reciclagem.

- A recorrente foi planejada para ser uma empresa de serviços que iria intermediar as compras de sucatas e efetuar os pagamentos das sucatas aos fornecedores informais, ficando acordado que compraria a mercadoria em nome próprio por conta e ordem de seus clientes, repassando depois a mesma sem qualquer acréscimo no preço, pois a intenção não era o comércio de sucatas e sim a prestação de serviços.

- Na prática, contudo, a recorrente passou a comprar a sucata em nome próprio, por conta e ordem de seus clientes, sendo que o pagamento que em princípio deveria ser feito pela conta do Banco do Brasil passou a ser feito diretamente pelo cliente, com exceção de alguns pagamentos que a Alutech fez por dentro da referida conta, que era o correto e o acordado, mas que não era cumprido pelos demais clientes.

- No decorrer do negócio, muitas empresas clientes passaram a atrasar o pagamento dos serviços, o que o levou a adotar o regime de caixa para o faturamento. Daí, a diferença entre o valor escriturado como faturamento e o valor obtido pelo somatório das notas fiscais de serviço.

- Sustenta que a noção de faturamento deve passar necessariamente por uma reflexão sobre como a empresa organiza suas atividades de forma a fazer justiça, visto que este é, em última análise, o fim da atividade do Estado.

- O fato de ter comprado sucata em nome próprio por conta e ordem de clientes e prestado o serviço de intermediação com entrega de mercadoria, não significa que auferiu lucro de venda de mercadorias, mesmo porque esta mercadoria era repassada para os clientes sem qualquer acréscimo de preço, fato que poderia ter sido facilmente comprovado pelo fisco junto aos clientes da recorrente.

- Contudo, presos à materialidade formal, na contramão da doutrina e entendimento do Supremo Tribunal Federal preferiram lavrar o auto de infração.

- Considera que suas operações são de prestação de serviço, tendo escriturado seu faturamento fundamentado neste pressuposto, inclusive a própria fiscalização não nega que estes valores estão escriturados (ver item 39 do Termo de Verificação Fiscal nº 25).

- O simples fato da fiscalização não ter encontrado nas contas da recorrente os referidos R\$ 89.091.598,12, já seria uma prova de que a empresa não está faltando com a verdade quando de seus esclarecimentos prestados ao fisco, comprovando que estes nunca tiveram participação na formação do faturamento da Ekokpta, se consideramos que o lucro no comércio de sucatas gira em tomo de 3%, a Ekokapta teria se beneficiado de aproximadamente R\$ 2.700.000,00 além dos valores escriturados como receita de prestação de serviços, pergunta em que conta esse valor teria sido depositado, esclarecendo que não o foi.

Sobre o arbitramento:

- O arbitramento dos lucros é medida extrema e só deve ser utilizada quando ficar comprovada a impossibilidade de determinar o imposto pelo lucro real.

- Insiste que o faturamento da empresa era somente aquele que foi escriturado, e se referia à prestação de serviços e não à venda de mercadorias, sendo que a ausência de escrituração desse suposto faturamento é perfeitamente coerente com sua interpretação da legislação tributária e comercial e de forma alguma torna a escrituração imprestável e muito menos eivada de dolo, fraude ou simulação, não cabendo ao contribuinte proceder qualquer regularização de sua escrita fiscal, pois a mesma encontra-se perfeitamente em ordem. Se a escrituração é imprestável, como poderia ter sido utilizada?

- O disposto no inciso III do art. 845 do RIR/99 goza de presunção relativa, assim a expressão "elementos que dispuser" não significa que a fiscalização está livre para

optar por qualquer elemento, pelo contrario deve procurar aprofundar as investigações de modo a escolher aqueles elementos que melhor reflitam a apuração da matéria tributária.

Pede, ao final, a improcedência do lançamento, por ser contrário à jurisprudência administrativa no que diz respeito ao arbitramento, contrário à doutrina do Direito Penal e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que informa que na análise da natureza do faturamento de uma empresa não se deve ater mais à materialidade formal de emissão de faturas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O conhecimento do presente recurso voluntário merece uma análise detalhada para se definir pela sua tempestividade ou não, considerando-se a forma de intimação da decisão recorrida.

Extrai-se dos autos que, após tentativa de intimação por via postal do contribuinte no endereço constante dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, a unidade de origem procedeu à intimação por edital, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 9.532/97, vigente à época:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (destaquei)

De acordo com o edital publicado em 03/08/2009 (fl.2183), o prazo para entrega de eventual recurso voluntário iniciou-se em 19/08/2009 (16º dia da publicação do edital) e esgotou-se em 18/09/2009, seguindo-se trinta dias de cobrança amigável.

Após esse lapso, foram intimados os sócios através de carta de cobrança, para recolher os débitos do processo. Em resposta, foi apresentado recurso voluntário pela sócia e responsável legal Vera Francisca Rosa.

Dessa forma, quando da apresentação do recurso, em 17/12/2009, o prazo já teria se esgotado. O CARF vem decidindo pela intempestividade do recurso em inúmeros casos semelhantes, como se vê da jurisprudência abaixo transcrita:

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -
*Tratando-se de intimação por **edital**, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a **intempestividade** do recurso. Recurso não conhecido. (AC 102-47472, de 23/03/2006)*

*MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO - VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por **edital**, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de mudança do domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao fisco, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si.*

Ocorre que, no presente caso, em que pese o endereço do contribuinte constar do cabeçalho, o auto de infração foi enviado à sócia Vera Francisca Rosa, em seu domicílio próprio, como atesta o AR de fls.2058, e ela, por sua vez, protocolizou a intimação analisada pela DRJ.

Examinando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal esclarece, no Termo de Verificação Fiscal n.25 (fls.1963/1964), ter intimado a representante legal da pessoa jurídica e sócia, através do Termo de Intimação nº 1, e a própria empresa, através do Termo de Intimação nº 2, a apresentar os documentos relativos ao objeto da fiscalização.

Consultando a resposta ao Termo de Início de Fiscalização N ° 015, referido pelo fiscal como o primeiro termo a ser respondido, constata-se que a representante legal apresentou informações sobre a fiscalizada, ora recorrente, embora tenha apontado como contribuinte seu próprio nome e CPF (fl.1038). A partir de então, a representante legal passou a apresentar respostas às intimações, tendo, inclusive, indicado uma procuradora para atuar no processo, conforme procuração de fl.1273.

Ainda no TVF, a mesma autoridade fiscal esclarece (*verbis*):

13) Na data de 06/08/2008 efetuamos diligência no endereço referente à empresa ECOKAPTA (Av. das Americas, 8445, sala 717), quando constatamos mediante lavratura do Termo de Constatação e Declaração No. 012 (fls.809) que o local encontra-se atualmente ocupado pela empresa IDÉIA RARA COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 02.896.126/0001-11.

Ademais, a ciência aos sócios foi determinada no próprio acórdão recorrido, incluindo a informação sobre o prazo de trinta dias para a interposição de eventual recurso ao Conselho de Contribuintes.

Mas, ainda que não tivesse sido determinada expressamente a ciência dos sócios, constavam dos autos, no momento da intimação do acórdão da DRJ, duas informações relevantes: (1) o contribuinte não funcionava no endereço constante do cadastro da RFB e (2) a representante legal do mesmo, quando intimada em seu próprio domicílio, apresentou diversas respostas às solicitações da fiscalização e, inclusive, a impugnação ao auto de infração.

Sabe-se que a intimação via edital deve ser realizada como último recurso, após esgotadas todas as tentativas de contato com o contribuinte. No presente caso, como se vê, restou evidente que a publicação do edital se deu de maneira irregular, porque, de fato, não houve a tentativa de intimação correta por via postal. Apesar das informações constantes dos autos, referidas acima, o documento foi enviado para o endereço constante do cadastro.

Nesse contexto, a ciência da decisão de primeira instância deveria ter sido encaminhada à representante legal da recorrente, assim como foram as demais correspondências anteriores, haja vista a informação constante dos autos às fls. 809, de que outra pessoa jurídica ocupava o endereço oficial da recorrente, não havendo informação sobre o novo endereço.

Em outras palavras, a constatação, através de diligência, pela autoridade fiscal, de que o endereço constante do cadastro da RFB era inválido deveria ter sido observada pela equipe responsável pela intimação da decisão de primeira instância, sendo essa informação, ao lado da determinação expressa para cientificar os sócios, decisiva, a meu ver, para contaminar a intimação por edital.

Assim, diante dos fatos, considerando que a representante legal recebeu a intimação para cobrança em 18/11/2009 (fl.2185v.), há de ser aceito o recurso voluntário entregue em 17/12/2009 como tempestivo, valendo citar jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

*IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal e não comprovado que a repartição local desta secretaria intentou todos os meios para dar ciência da Decisão de Primeira Instância, inclusive com a comunicação aos sócios da empresa, é de ser considerada precipitada a notificação por edital, não ocorrendo a **intempestividade** na apresentação do recurso, mormente quando a alteração cadastral da mudança de endereço foi apresentada em data anterior a da afixação do edital, quando já estaria o Fisco informado do novo local do exercício das atividades da empresa. (AC 108-06838, de 24/01/2002)*

Conhecido o recurso, passo às alegações apresentadas em nome da recorrente.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Embora seja assunto de natureza preliminar, a questão da decadência será apreciada ao final, em razão da imposição de multa qualificada de 150% em todos os períodos e tributos calculados em decorrência das infrações apontadas pela fiscalização.

DO ARBITRAMENTO

O arbitramento fundou-se no artigo 530, inciso II, do RIR/99, *verbis*:

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº

[...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;”

O art. 527, inciso I, do RIR/99, prevê que a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deve manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. De acordo com esta, a empresa é obrigada a manter um sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, observando o disposto nos arts. 1.179 a 1.195 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002).

Paralelamente, na esfera tributária, além da obrigação do contribuinte de manter em boa guarda os documentos que subsidiam os registros contábeis, a escrituração deve abranger todas as operações, de forma a demonstrar os resultados apurados em suas atividades no território nacional e fazer prova a seu favor (art. 923 do RIR/99)

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Sendo assim, e tendo em vista a supletiva regra do art. 333 do CPC (“o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”), é do contribuinte o ônus da prova de que os lançamentos contábeis realizados representam fatos reais.

No presente caso, do relatório fiscal extrai-se que, enquanto duas clientes declararam em DIPJ ter adquirido mercadorias vendidas pela a fiscalizada, ora recorrente, da ordem de R\$ 25.381.571,87, durante o ano calendário de 2003 (ALUTECH), e da ordem de R\$ 43.186.723,50, durante o ano calendário de 2004 (FUNDILIGAS), a recorrente declarou receita zero nas respectivas DIPJ.

Intimadas a apresentar as notas fiscais de venda e a esclarecer detalhes sobre os pagamentos efetuados em contrapartida, ambas as clientes responderam que os pagamentos foram efetuados parte à recorrente e parte diretamente a fornecedores desta.

Por sua vez, a recorrente esclareceu que apurou apenas receitas da prestação de serviço de intermediação de compras e que o IPI destacado nas notas fiscais seria meramente indicativo. A recorrente sequer apresentou a totalidade das notas fiscais emitidas, limitando-se a apresentar algumas notas de prestação de serviços, as quais, inclusive totalizavam mais do que a receita apurada no período.

Trabalhando com um universo de cerca de 30% (Trinta por cento) do total de Notas emitidas pela recorrente, a fiscalização apurou receitas omitidas em montante superior a

95% (noventa e cinco por cento) da receita reconhecida pela recorrente, tendo tributado a diferença.

Sabe-se que a atividade de intermediação representa um elo entre o vendedor e o comprador e que o intermediador recebe determinada remuneração pelos serviços prestados. O negócio é fechado através do intermediador, por conta e ordem de terceiro, mas é efetivado posteriormente entre as partes, as quais se obrigaram diretamente. Nesses casos, o intermediador não se responsabiliza pela efetivação do negócio, desde que não tenha agido de má-fé.

No presente caso, não foi apresentado qualquer indício de realização de serviço de intermediação. Ao contrário, todos os elementos apurados pela fiscalização demonstram a imprestabilidade da escrita e servem de prova direta da omissão de receitas. Vejamos:

- (i) a fiscalização constatou, através de lançamentos encontrados no livro Diário para o ano calendário de 2003 e 2004, que a recorrente escriturava Livro de Registro de Entradas e Livro de Registro de Saídas habitualmente;
- (ii) a informação de que não efetuava vendas foi refutada com a constatação da fiscalização de que no “*Livro e Registro de Ocorrência de ICMS, página 02 (fls.1054), a empresa destinou as Notas Fiscais de número 7501 a 10.000 para a emissão quando da entrada de mercadorias e que todas as Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada e apresentadas pelas empresas ALUTECH (fls.195/433) e FUNDILIGAS (fls.482/744) possuem indicação "VENDA", no campo denominado "natureza da operação"*;
- (iii) os lançamentos nos Livro Diário e Razão não contêm a indicação das Notas Fiscais emitidas quando do recebimento dos seus respectivos pagamentos;
- (iv) posteriormente, a recorrente apresentou o livro de "Registro de Saídas" (fls.1432/1497), páginas 0002 a 0067, e originais de diversas Notas Fiscais de vendas emitidas para a empresa ALUMBRAS ALUMÍNIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com destaque de IPI e ICMS;
- (v) intimadas, as clientes ALUTECH e FUNDILIGAS responderam que se creditavam de 50 % (cinquenta por cento) do valor destacado para o IPI e que os produtos adquiridos da recorrente eram beneficiados;
- (vi) além de pagamentos efetuados diretamente à recorrente, muitos foram efetuados diretamente a fornecedores dessa, à margem de sua conta bancária e contabilidade;
- (vii) embora a recorrente afirme que realizava apenas prestação de serviços de intermediação, que não havia lucro entre a aquisição e entrega da mercadoria aos clientes, e que as notas de vendas eram emitidas por mera formalidade, quando intimada a apresentar comprovação e refazer a escrita, não atendeu.

Diante dos fatos apresentados, fica evidente a imprestabilidade da escrita da recorrente para fins de apuração do lucro presumido. Não restando outra alternativa à fiscalização que não arbitrar o lucro, deve ser mantida a autuação nessa parte.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Do TVF se extrai a motivação dada pela autoridade fiscal para a qualificação da multa de ofício, *in verbis*:

45) Considerando-se os atos praticados pelo contribuinte, no que diz respeito à omissão de receita, caracterizada pelas Notas Fiscais de Venda e Serviços obtidas por esta fiscalização, configurando a prática da sonegação fiscal definida nos artigos nos artigos 71 e 72 da Lei Nº. 4.502/64, aplicamos a multa qualificada de 150% (Cento e cinqüenta por cento), conforme disposto no artigo 44, parágrafo 1º da Lei Nº. 9.430/96, de acordo com redação dada pela Lei Nº.11.488/07.

Autuação se deu pela constatação de omissão de receita nos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 a título de IRPJ e CSLL e no período de setembro de 2003 a maio de 2004, para PIS e COFINS. Logo, caracterizada a reiteração da conduta da recorrente.

Ainda assim, deve ser observada a jurisprudência majoritária deste órgão, consolidada no texto da súmula CARF nº 14, que dispõe: “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

No presente caso, contudo, não se trata de simples presunção de omissão de receita. A materialidade dos fatos demonstra a ocorrência de omissão de receitas em razão de supostas intermediações de venda de sucatas, em que os montantes transitaram pela conta corrente da recorrente ou foram utilizados para pagar diretamente seus fornecedores, à margem da escrita contábil. A emissão de notas fiscais de venda sem o respectivo registro na contabilidade, caracterizando subfaturamento, é prova direta da infração tributária e corrobora a intenção de fraudar o Fisco.

Ademais, a recorrente não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, exigindo a intimação dos seus sócios. Neste sentido, como bem lembrado pelo relator da decisão *a quo*, o Poder Judiciário tem entendido que esse quadro revela contornos de fraude, permitindo inclusive que o patrimônio do sócio responda pelas obrigações da empresa.

É de natureza penal tributária a sanção aplicada às infrações decorrentes de atos dolosos, visando à caracterização da fraude ou da sonegação fiscal. A “multa qualificada” pressupõe uma ilicitude especialmente qualificada, devendo ser verificada a participação e a vontade do agente a demonstrar a intenção do contribuinte de não recolher o tributo. A comprovação do efetivo dolo da conduta fica destacada para a esfera penal, a partir da representação fiscal para fins penais.

Todavia, o enquadramento da conduta na esfera administrativo-tributária, ao contrário do que entende a recorrente, não necessita assumir contornos de imputação penal. Não se faz necessário descrever exatamente a conduta dolosa para fins de subsunção da conduta à norma legal. A partir da definição de sonegação, fraude ou conluio, é suficiente que

Processo nº 10707.001648/2008-65
Acórdão n.º **1202-00.707**

S1-C2T2
Fl. 117

se infira dos fatos descritos no relatório fiscal a conduta objetiva do contribuinte passível de enquadramento num desses institutos. Isso se depreende dos autos.

Diante do exposto, considerando todo o conjunto probatório, entendo que restou demonstrada nos autos a caracterização de conduta dolosa, para fins de qualificação da multa de ofício, pelo que esta deve ser mantida.

DA DECADÊNCIA

A manutenção da qualificação da multa atrai a incidência do art. 173, inciso I, do CTN e afasta a ocorrência de decadência no lançamento realizado, referente aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, considerando-se que a ciência do auto ocorreu em 19/11/2008 (fl.2058).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considero tempestivo o recurso, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Declaração de Voto

Conselheiro ANDRÉ ALMEIDA BLANCO

Com a devida vênia ao entendimento esposado pela I. Relatora no seu bem elaborado voto, discordo de parte da solução dada ao presente feito, por entender pela não configuração de hipótese de cabimento da aplicação da multa qualificada.

Não restou demonstrado no Termo de Verificação Fiscal a ocorrência de conduta dolosa da Recorrente no sentido de fraudar ou sonegar tributo. Restringiu-se o Auditor Fiscal a afirmar que:

“45) Considerando-se os atos praticados pelo contribuinte, no que diz respeito à omissão de receita, caracterizada pelas Notas Fiscais de Venda e Serviços obtidas por esta fiscalização, configurando a prática da sonegação fiscal definida nos artigos nos artigos 71 e 72 da Lei No. 4.502/64, aplicamos a multa qualificada de 150% (Cento e cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 44, parágrafo 1º da Lei n. 9.430/96, de acordo com redação dada pela Lei No.11.488/07.”

Note que não há a demonstração da conduta dolosa no sentido de fraudar ou sonegar tributo. Na decisão proferida pela DRJ, por sua vez, o julgador sustentou que o fato de a empresa não ter declarado receitas no período de 01/07/2003 a 30/06/2004 e o fato de não ter sido localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, exigindo assim que fossem intimados os seus sócios, daria ensejo à qualificação da multa.

Ocorre que dispõem as Súmulas n. 14 e 25 do CARF que:

“Súmula CARF n. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

“Súmula CARF n. 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64”.

Ou seja, ausente a comprovação do evidente intuito de fraude ou de sonegar tributo, deve ser desqualificada a multa aplicada, incidindo, no caso, a multa no percentual de 75% (Setenta e cinco por cento).

Processo nº 10707.001648/2008-65
Acórdão n.º **1202-00.707**

S1-C2T2
Fl. 119

Dessa forma, por discordar do voto proferido pela I. Relatora do presente acórdão, voto no sentido de, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para desqualificar a multa de ofício imposta, reduzindo-a ao percentual de 75% (Setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Conselheiro André Almeida Blanco